MENSAGEM Nº 09/01

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº _____

REESTRUTURA A CARREIRA DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR DO QUADRO DE PESSOAL III - PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMNISTRAÇÃO E SERVIÇO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Certifique

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

_____

_____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - FLS. Nº

MENSAGEM Nº 09, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Honra-me passar às mãos de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que objetiva reestruturar a carreira de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III - Poder Judiciário e dá outras providências.

Convém ressaltar que referido Projeto de Lei foi devidamente apreciado na Comissão de Regimento Interno e Assessoria Legislativa deste Tribunal, bem como submetido ao Tribunal Pleno que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembléia Legislativa para apreciação e aprovação.

Com essa iniciativa, a Administração do Poder Judiciário reconhece o nível de responsabilidade e o grau de complexidade de que se revestem as atribuições do mencionado cargo, que está a exigir processo seletivo de recrutamento, mediante concurso público, para início na carreira, de candidatos com formação de nível superior.

Objetiva-se, ainda, com essa medida, adequar a exigência da qualificação básica do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, na esfera estadual, a outros níveis - federal, inclusive Justiça do Trabalho, e à maioria dos Estados da Federação.

Acompanha esta Mensagem o estudo da repercussão financeira da nova situação funcional proposta, face à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), com a qual é compatível, ressaltando-se que os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de março de 2002.

Assim, solicito a Vossa Excelência que seja dado ao Projeto de que se cuida caráter de urgência em sua apreciação, dada a relevância da matéria aqui disposta em favor da modernização do Poder Judiciário.

No ensejo, formulo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada estima e distinguido apreço.

DES. FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ WELINGTON LANDIM
Presidente da Assembléia Legislativa do Ceará
Palácio ADAUTO BEZERRA
NESTA

ESTADO DO CEARÁ

FLS. Nº

PROJETO DE LEI

Reestrutura a carreira de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 397 da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 397 – Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, providos mediante concurso público, compreendem a execução de atividades judiciárias de NÍVEL SUPERIOR, de formação especializada e específica, relacionadas com o cumprimento exclusivo de mandados judiciais, bem como avaliação de bens e cumprimento de outras tarefas correlatas que lhes forem cometidas pelo Juiz, pertinente ao serviço judiciário." (NR)*

Art. 2º - Fica reestruturada na forma disposta no Anexo I, parte integrante desta Lei, a carreira de Oficial de Justiça Avaliador, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, GRUPO OCUPACIONAL "Atividades Judiciárias de Nível Superior – AJU – NS".

Art. 3º - O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na nova carreira está disposto no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 4º - O ingresso na carreira de Oficial de Justiça Avaliador ocorrerá na classe e na referência iniciais da respectiva entrância, mediante Concurso Público de provas, exigido curso superior.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de março de 2002.

Anexo I a que se refere o art. _____ da Lei n.º _____

Estrutura da carreira de Oficial de Justiça Avaliador segundo Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classe, Referência, Quantidade e Qualificação para o ingresso.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Quant.	Qualificação exigida para o ingresso
Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Atividades Profissionais Judiciárias	Oficial de Justiça	Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial	I II III IV V	7 a 11 12 a 16 17 a 21 22 a 26 27 a 30	326	Formação de Nível Superior e aprovação em concurso público.
			Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	I II III IV V	5 a 9 10 a 13 14 a 18 19 a 24 24 a 28	171	
			Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	I II III IV V	3 a 7 8 a 12 13 a 17 18 a 22 23 a 26	91	
			Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	I II III IV V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 24	98	

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FLS. N.

3

Anexo II a que se refere o art. _____ da Lei n.º _____

ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO							
Oficial de Justiça Avaliador - Entrância Especial -		**Oficial de Justiça Avaliador - 3ª Entrância -**		**Oficial de Justiça Avaliador - 2ª Entrância -**		**Oficial de Justiça Avaliador - 1ª Entrância -**	
Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova
Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS
26	7	24	5	22	3	20	1
27	8	25	6	23	4	21	2
28	9	26	7	24	5	22	3
29	10	27	8	25	6	23	4
30	11	28	9	26	7	24	5
31	12	29	10	27	8	25	6
32	13	30	11	28	9	26	7
33	14	31	12	29	10	27	8
34	15	32	13	30	11	28	9
35	16	33	14	31	12	29	10
36	17	34	15	32	13	30	11
37	18	35	16	33	14	31	12
38	19	36	17	34	15	32	13
39	20	37	18	35	16	33	14
40	21	38	19	36	17	34	15
-	22	-	20	-	18	-	16
-	23	-	21	-	19	-	17
-	24	-	22	-	20	-	18
-	25	-	23	-	21	-	19

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - FLS. N.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDITORIA ADMINISTRATIVA DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO N.º 47.748/01 - TJ
INTERESSADO: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará - SINCOJUST
ASSUNTO: Pedido de encaminhamento da inclusão sugestão do projeto de Lei que reestrutura o quadro de Oficial de Justiça para o quadro de nível superior.

Processo: Proposta de Enquadramento da Categoria de Oficial de Justiça Avaliador na Tabela AJU-NS, do Anexo I, a que se refere o Art. 1° da Lei n° 13.064/2000, de 04/10/2000.

DESPACHO

Tendo em vista a proposta acima descrita, tecemos as seguintes considerações:

1. A proposta em questão implica em aumento de despesa, portanto, sujeita aos mandamentos contidos na Lei Complementar Nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Os Artigos 16 e 17 da citada Lei tratam da geração de despesas, os quais apresentam na íntegra a seguinte redação:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

2. Com relação a estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (Art. 16, Inciso I), fazemos as seguintes considerações:

A Divisão de Folha de Pagamento deste Tribunal calculou a repercussão financeira mensal relativa à proposta em tela, a qual atingiu o valor de (R$ 280.741,98), conforme tabela anexa. A seguir foram realizadas as avaliações da repercussão do aumento da despesa com pessoal nos exercícios de 2002 a 2004, a partir das informações disponíveis até a presente data:

a) **<u>Repercussão no Exercício de 2002</u>**: A análise levou em consideração as informações contidas no Orçamento Anual de 2001, Lei Nº 13.079, de 29/12/2000. Quanto ao incremento financeiro, considerou-se a despesa a partir do mês de janeiro de 2002, conforme Projeto de Lei que disciplinará o Enquadramento da Categoria de Oficial de Justiça Avaliador na Tabela AJU-NS. Diante de tais premissas, a repercussão no exercício de 2002 é da ordem de **0,37%**, portanto, não infringindo os limites: **Legal de 6%** (Art. 20, Inciso II, b) e **Prudencial de 5,7%** (Art. 22, parágrafo único) ambos dispositivos da Lei Complementar Nº 101, 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

FLS. Nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
PERÍODO DE REFERÊNCIA: EXERCÍCIO 2002
TABELA 2
LRF, Art.55, Inciso I, alínea a - Anexo XII

DESPESAS DE PESSOAL	ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2002 (A)	DESPESA PROPOSTA (B)	% DA DESPESA S / RCL		% DE REPERCUSSÃO NO EXERCÍCIO DE 2002
			A	B	
PEDER JUDICIÁRIO					
DESPESA DE PESSOAL					
PESSOAL ATIVO	123.499.720,03	136.427.151,63			
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	29.420.779,00	29.420.779,00			
(+/-) PRECATÓRIOS (SENT.JUDICIAIS) REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO					
(-) INATIVOS COM RECURSOS VINCULADOS	(4.123.439,89)	(4.123.439,89)			
(-) INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO					
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (ART. 18 PARAGRÁFO 1º)	6.000.000,00	6.000.000,00			
DESPESA LIQUIDA DE PESSOAL	154.797.059,14	167.724.490,74	4,64%	5,02%	0,37
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - PREVISÃO 2002 (*)	3.338.000.000,00	3.338.000.000,00			
LIMITE PRUDENCIAL			5,70%	5,70%	
LIMITE LEGAL			6,00%	6,00%	

(A) FONTE: ORÇAMENTO ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 e (*) SEFAZ-SUCON
(B) AUMENTO DESPESA COM PROC. OFICIAIS DE JUSTIÇA E CRIAÇÃO DE 24 CARGOS + CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE 200 VAGAS + REAJUSTE SALARIAL DE 10% + (Enquadramento das Categorias de Nível Médio do Poder Judiciário, na Tabela AJU-ADO, bem como da Categoria de Técnico Judiciário na Tabela AJU-NS). Já incluído as parcelas referentes ao 13º Salário e Férias.

b) **Repercussão nos Exercícios de 2003 e 2004**: A análise levou em consideração também as informações contidas no Orçamento Anual de 2001, Lei Nº 13.079, de 29/12/2000. Para uma aferição mais precisa das repercussões, seria necessária uma estimativa dos elementos de despesas para os dois exercícios, tendo por base o Orçamento Anual de 2002, o qual até a presente data não foi devidamente aprovado. Quanto ao incremento financeiro, considerou-se a despesa com o enquadramento durante os 12 (doze) meses de cada exercício. Considerando essas premissas, a repercussão nos exercícios de 2002 e 2003 é da ordem de **0,35% e 0,33%**, respectivamente, portanto, não infringindo os limites: **Legal de 6%** (Art. 20, Inciso II, b) e **Prudencial de 5,7%** (Art. 22, parágrafo único) ambos dispositivos da Lei Complementar Nº 101, 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
PERÍODO DE REFERÊNCIA: EXERCÍCIO 2003
TABELA 3
LRF, Art.55, Inciso I, alínea a - Anexo XII

DESPESAS DE PESSOAL	ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2003 (A)	DESPESA PROPOSTA (B)	% DA DESPESA S / RCL		% DE REPERCUSSÃO NO EXERCÍCIO DE 2003
			A	B	
PEDER JUDICIÁRIO					
DESPESA DE PESSOAL					
PESSOAL ATIVO	123.499.720,03	136.427.151,63			
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	29.420.779,00	29.420.779,00			
(+/-) PRECATÓRIOS (SENT.JUDICIAIS) REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO					
(-) INATIVOS COM RECURSOS VINCULADOS	(4.123.439,89)	(4.123.439,89)			
(-) INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO					
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (ART. 18 PARAGRÁFO 1º)	6.000.000,00	6.000.000,00			
DESPESA LIQUIDA DE PESSOAL	154.797.059,14	167.724.490,74	4,37%	4,74%	0,35
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - PREVISÃO 2003 (*)	3.541.000.000,00	3.541.000.000,00			
LIMITE PRUDENCIAL			5,70%	5,70%	
LIMITE LEGAL			6,00%	6,00%	

(A) FONTE: ORÇAMENTO ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 e (*) SEFAZ-SUCON
(B) AUMENTO DESPESA COM PROC. OFICIAIS DE JUSTIÇA E CRIAÇÃO DE 24 CARGOS + CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE 200 VAGAS + REAJUSTE SALARIAL DE 10% + (Enquadramento das Categorias de Nível Médio do Poder Judiciário, na Tabela AJU-ADO, bem como da Categoria de Técnico Judiciário na Tabela AJU-NS). Já incluído as parcelas referentes ao 13º Salário e Férias.

Rouse

7

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - FLS. Nº 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
PERÍODO DE REFERÊNCIA: EXERCÍCIO 2004
TABELA 3
LRF, Art.55, inciso I, alínea a - Anexo XII

DESPESAS DE PESSOAL	ORÇAMENTO EXERCÍCIO 2004 (A)	DESPESA PROPOSTA (B)	% DA DESPESA S / RCL		% DE REPERCUSSÃO NO EXERCÍCIO DE 2004
			A	B	
PEDER JUDICIÁRIO					
DESPESA DE PESSOAL					
PESSOAL ATIVO	123.499.720,03	138.427.151,63			
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	29.420.779,00	29.420.779,00			
(+/-) PRECATÓRIOS (SENT.JUDICIAIS) REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO					
(-) INATIVOS COM RECURSOS VINCULADOS	(4.123.439,89)	(4.123.439,89)			
(-) INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO					
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (ART. 18 PARAGRÁFO 1º)	6.000.000,00	6.000.000,00			
DESPESA LIQUIDA DE PESSOAL	154.797.059,14	167.724.490,74	4,07%	4,40%	0,33
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - PREVISÃO 2003 (*)	3.808.000.000,00	3.808.000.000,00			
LIMITE PRUDENCIAL			5,70%	5,70%	
LIMITE LEGAL			6,00%	6,00%	

(A) FONTE: ORÇAMENTO ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 e (*) SEFAZ-SUCON
(B) AUMENTO DESPESA COM PROC. OFICIAIS DE JUSTIÇA E CRIAÇÃO DE 24 CARGOS + CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE 200 VAGAS + REAJUSTE SALARIAL DE 10% + (Enquadramento das Categorias de Nível Médio do Poder Judiciário, na Tabela AJU-ADO, bem como da Categoria de Técnico Judiciário na Tabela AJU-NS). Já incluído as parcelas referentes ao 13º Salário e Férias.

O Relatório de Gestão Fiscal – Período Novembro/00 a Outubro/01, aponta um comprometimento de 4,53% das despesas com pessoal em relação a receita corrente liquida para o período. Considerando o incremento financeiro com o enquadramento durante os próximos 12 (doze) meses, a repercussão atinge **0,35%**, portanto, não infringindo os limites: **Legal de 6%** (Art. 20, Inciso II, b) e **Prudencial de 5,7%** (Art. 22, parágrafo único) ambos dispositivos da Lei Complementar Nº 101, 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
PERÍODO DE REFERÊNCIA: NOVEMBRO/00 A OUTUBRO/01
TABELA 4
LRF, Art.55, inciso I, alínea a - Anexo XII

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS NO PERÍODO (A)	DESPESA PROPOSTA (B)	% DA DESPESA S / RCL		% DE REPERCUSSÃO NO PERÍODO
			A	B	
PEDER JUDICIÁRIO					
DESPESA DE PESSOAL					
PESSOAL ATIVO	122.139.942,00	135.067.373,60			
PESSOAL INATIVO	28.333.283,00	28.333.283,00			
PENSIONISTAS	10.580.043,00	10.580.043,00			
(+/-) PRECATÓRIOS (SENT.JUDICIAIS) REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO					
(-) INATIVOS COM RECURSOS VINCULADOS	(5.380.915,00)	(5.380.915,00)			
(-) INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO					
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (ART. 18 PARAGRÁFO 1º)	6.367.944,00	6.367.944,00			
DESPESA LIQUIDA DE PESSOAL	162.040.297,00	174.967.728,60	4,53%	4,90%	0,35
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.573.732.664,00	3.573.732.664,00			
LIMITE PRUDENCIAL			5,70%	5,70%	
LIMITE LEGAL			6,00%	6,00%	

FONTE: SEFAZ / TJ
(B) AUMENTO DESPESA COM PROC. OFICIAIS DE JUSTIÇA E CRIAÇÃO DE 24 CARGOS + CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE 200 VAGAS + REAJUSTE SALARIAL DE 10% + (Enquadramento das Categorias de Nível Médio do Poder Judiciário, na Tabela AJU-ADO, bem como da Categoria de Técnico Judiciário na Tabela AJU-NS). Já incluído as parcelas referentes ao 13º Salário e Férias.

Informamos ainda que os resultados das repercussões nos diversos períodos apresentados acima, contemplam os impactos financeiros decorrentes das seguintes análises até o momento realizadas:

1ª Análise: Proposta de Enquadramento da categoria de Oficial de Justiça Avaliador na Tabela AJU-NS, do Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei Nº 13.064/2000, de 04/10/2000 e a criação de 08 (oito) vagas para o Cargo de Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial e 16 (dezesseis) vagas para o Cargo de Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância.

FLS. Nº 10

Quadro Resumo das Repercussões da 1ª Análise

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004
R$ 137.906,67	**R$ 551.626,67**	**R$ 551.626,67**	**R$ 551.626,67**

2ª Análise: Proposta de abertura de Concurso Público para preenchimento de 200 (duzentas) vagas no Poder Judiciário.

Quadro Resumo das Repercussões da 2ª Análise

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004
R$ 589.698,62	**R$ 1.769.095,87**	**R$ 1.769.095,87**	**R$ 1.769.095,87**

3ª Análise: Proposta de Reajuste de Vencimentos dos Servidores Ativos/Inativos do Poder Judiciário, ocupantes de Cargos Efetivos/Comissionados, inclusive os Serventuários da Justiça Inativos.

Quadro Resumo das Repercussões da 3ª Análise

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004
R$ 3.431.741,33	**R$ 6.863.482,67**	**R$ 6.863.482,67**	**R$ 6.863.482,67**

4ª Análise: Proposta de Enquadramento da Categoria de Oficial de Justiça Avaliador na Tabela AJU-NS, do Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.064/2000, de 04/10/2000.

Quadro Resumo das Repercussões da 4ª Análise

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004
-	**R$ 3.743.226,40**	**R$ 3.743.226,40**	**R$ 3.743.226,40**

O total das repercussões financeiras nos exercícios até a presente análise está demonstrada no quadro abaixo:

Quadro Resumo Total das Repercussões até a 4ª Análise

Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004
R$ 4.159.346,62	**R$ 12.927.431,60**	**R$ 12.927.431,60**	**R$ 12.927.431,60**

Diante do exposto acima, submetemos a consideração do Ordenador de Despesa para sua manifestação.

Encaminhe-se a Secretaria Geral.

AUDITORIA ADMINISTRATIVA DE CONTROLE INTERNO, em 17 de dezembro de 2001.

Ronaldo de Oliveira Almeida
Auditor

9

REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR NA TABELA AJU-NS, DO ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 13.064/2000, DE 04/10/2000.

VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DA CATEGORIA EM 28/NOV/2001	*VALOR A SER PAGO COM ENQUADRAMENTO PROPOSTO*	*DIFERENÇA EM R$*	*VARIAÇÃO % EM RELAÇÃO À FOLHA DE NOV/2001*
1.133.675,26 (*)	1.414.417,24 (*)	280.741,98	2,28

NOTAS EXPLICATIVAS:

1) A repercussão foi encontrada enquadrando-se os servidores nos níveis iniciais das carreiras, respectivamente, 1, 3, 5 e 7 da da tabela AJU-NS, do ANEXO I, a que se refere o Art.1º da Lei nº 13.064/2000, de 04/10/2000, (conservando-se o adicional de tempo de serviço da cada servidor) mantendo-se a correspondência constante do ANEXO I, a que se refere o Art. 1º da lei proposta.

(*) Valores encontrados desconsiderando-se o adicional de 40 (quarenta) horas e o serviço extraordinário percebidos por parte dos Oficiais de Justiça de Entrância Especial.(utilizou-se como base de cálculo os valores vencimentais referentes ao regime de 30 horas semanais).

Em: 28/11/2001

FLS. Nº 12

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E ASSESSORIA LEGISLATIVA

Processo nº 47748/01
Pedido : Encaminhamento da inclusa sugestão do Projeto de Lei que reestrutura o quadro de Oficial de Justiça Avaliador para o quadro de nível superior.

Parecer

Trata-se de pleito lançado pelo Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Ceará – SINCOJUST , Sr. João Batista Fernandes de Sousa no sentido de reestruturar o Quadro de Oficiais de Justiça Avaliadores elevando-o para a condição de NÍVEL SUPERIOR (AJU-NS), a exemplo de igual procedimento adotado pela Justiça Federal, Justiça do Trabalho e a maioria dos Estados da Federação.

O rogado em quesilha foi em primeiro momento encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos deste Colendo Tribunal de Justiça do Estado, tendo sido em seguida despachado para análise da Divisão de Folha de Pagamento, a qual procedeu a repercussão financeira pertinente à proposta de enquadramento da categoria de Oficial de Justiça Avaliador na tabela AJU-NS, apresentando variação de 2,28% em relação à folha de novembro de 2001. Sendo alvo de reexame pela Auditoria Administrativa de Controle Interno, através do Auditor Ronaldo de Oliveira Almeida, que apontou repercussão sobre o aumento da despesa com pessoal para o ano de 2002 na ordem de 0,35% , para o ano de 2003, 0,33% e para o ano de 2004, 0,35%; não infringindo, portanto, os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal , Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, quais sejam: legal de 6% (art 20 inciso II, b) e prudencial de 5,7% (art 22, parágrafo único).

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E ASSESSORIA LEGISLATIVA

É o relatório

Esta Comissão, ao perscrutar o pleito em tela, conclui não haver nenhum óbice legal a antepor-se à pretensão, ressaltando que referido pedido já foi objeto de parecer anterior (processo 43074/97) em 11 de março de 1998, que aconselhou a esta Corte, "que nos próximos concursos os candidatos deverão portar diploma de nível superior, sendo esta uma condição sine qua non para admissão ao cargo".

Ante o exposto, esta Comissão recomenda o deferimento do pleito.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2001.

Des. José Mauri Moura Rocha
Presidente

Des. José Eduardo Machado de Almeida
Membro

Des.ª Maria Celeste Thomaz de Aragão
Membro

Des.ª Gizela Nunes da Costa
Membro

FLS. Nº
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DIVISÃO LEGISLATIVO EXPEDIENTE
14

...A LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ______ ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 19 / 2 / 2002
( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 19 / 2 / 2002 ______
PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 19 de 2 de 2002

De acordo com o art. 193
R. Int. encaminhe-se
à Justiça, Serviço Público
Orçamento
Em 19 / 2 / 2002

PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FLS. Nº 15

MENSAGEM N.º 09/TJ - 2001

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 19/02/02

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

19-02-2002

14

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA
A CASA DO POVO

Mensagem nº 09/2001 - TJ
Matéria: *Reestrutura a carreira de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário, e dá outras providências.*

16

PARECER Nº L0223/2001

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 09/2001, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei destinado a reestruturar a carreira de Oficial de Justiça Avaliador, do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário.

[2]. Em sua justificativa à proposição, esclarece o Excelentíssimo Sr. Presidente do egrégio TJ/Ce que:

> "*Com essa iniciativa, a Administração do Poder Judiciário reconhece o nível de responsabilidade e o grau de complexidade de que se revestem as atribuições do mencionado cargo, que está a exigir processo seletivo de recrutamento, mediante concurso público, para início na carreira, de candidatos com formação de nível superior.*
>
> *Objetiva-se, ainda, com essa medida, adequar a exigência da qualificação básica do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, na esfera estadual, a outros níveis – federal, inclusive Justiça do Trabalho, e à maioria dos Estados da Federação.*"

15

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

II

[3]. Por início, ressalte-se que a proposição encontra amparo formal no art. 108, I, *c*, da Constituição do Estado do Ceará, que garante ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira; autonomia essa que inclui a competência para apresentar à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a reestruturação de carreiras de seu Quadro funcional.

[4]. Em outra vertente, pondera-se que a proposição atende o art. 169, § 1°, II, da Constituição Federal, pelo qual a alteração de carreiras depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

[5]. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2002 - *Lei n°13.138, de 23 de julho de 2001* - contém, em seu art.46, autorização para alteração da estrutura de carreiras.

[6]. Demais, pelo que se pode razoavelmente depreender da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes da reestruturação dos cargos de Oficial de Justiça.

[7]. Releve-se, outrossim, que, considerando o fato pelo qual a reestruturação será realizada - *se aprovada a proposição* - sem a necessidade de crédito adicional correspondente e próprio, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a finalidade do projeto em análise não ofende o art. 169, § 1°, I, da Constituição Federal e o art. 162, § 1°, da Carta Estadual, pelos quais

16

as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal 101/2000* -, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos dessa legislação, a qual estabelece para os Estados o limite de gastos com pagamento de pessoal em 60% da receita corrente líquida.

[8]. Demais, cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *b* do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, consistente no limite de 6% da receita corrente líquida para gastos do Judiciário com despesas de pessoal, é inviável, **na esfera de um mero parecer jurídico**, verificar o respectivo e **atual** atendimento com a reestruturação da carreira em foco, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, o egrégio TJ-CE encontrava-se aqüém do limite de gastos com pessoal. Inobstante esse fato, cabe destacar que o art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar federal.

[9]. Importante ainda asseverar que a citada Lei Complementar n° 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 22, parágrafo único, III, LC 101/2000). Contudo, note-se que **também incabível na seara de um parecer jurídico** constatar se o Poder Judiciário estadual está **atualmente** excedendo, ou não, a 95% dos limites que lhe cabem pela Lei Complementar 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Malgrado essa realidade, mas também pelos Relatórios de Gestão Fiscal já publicizados, aquele Poder encontrava-se aqüém do seu limite prudencial com despesas de pessoal. E, se assim atualmente se mantiver, ou seja, estando aqüém do limite prudencial,

17

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal 101/2000* -, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos dessa legislação, a qual estabelece para os Estados o limite de gastos com pagamento de pessoal em 60% da receita corrente líquida.

[8]. Demais, cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea *b* do inciso II do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, consistente no limite de 6% da receita corrente líquida para gastos do Judiciário com despesas de pessoal, é inviável, **na esfera de um mero parecer jurídico**, verificar o respectivo e **atual** atendimento com a reestruturação da carreira em foco, embora deva-se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Gestão Fiscal já publicados, o egrégio TJ-CE encontrava-se aqüém do limite de gastos com pessoal. Inobstante esse fato, cabe destacar que o art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar federal.

[9]. Importante ainda asseverar que a citada Lei Complementar nº 101/2000 determina que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite respectivo, é vedada ao Poder ou órgão que incorrer no excesso a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (art. 22, parágrafo único, III, LC 101/2000). Contudo, note-se que **também incabível na seara de um parecer jurídico** constatar se o Poder Judiciário estadual está **atualmente** excedendo, ou não, a 95% dos limites que lhe cabem pela Lei Complementar 101/2000 (arts. 19 e 20) para gastos com pessoal. Malgrado essa realidade, mas também pelos Relatórios de Gestão Fiscal já publicizados, aquele Poder encontrava-se aqüém do seu limite prudencial com despesas de pessoal. E, se assim atualmente se mantiver, ou seja, estando aqüém do limite prudencial,

17

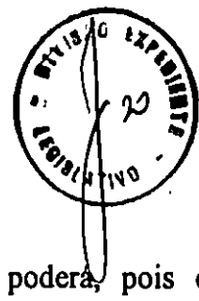

poderá reestruturar a carreira em foco; em hipótese negativa, não poderá, pois o antes mencionado art. 70 da mesma LC 101/2000, ao conceder o prazo de dois exercícios financeiros para a adequação aos limites nela estipulados, determina a adoção, entre outras, das medidas previstas no citado art. 22 e no art. 23.

[10]. Outrossim, na esfera de um parecer jurídico, inviável concluir com exatidão se a estruturação da carreira de Oficial de Justiça, na forma em que proposta, atende, ou não, ao disposto no Art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual *"ressalvada a hipótese do Inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente liquida a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20"*. Todavia, pelo demonstrativo apresentado pelo iniciador da proposição, as despesas com pessoal, com os efeitos financeiros da estruturação almejada, alcançam, para o exercício de 2002, um acréscimo de 0,37% em relação à receita corrente líquida; portanto, inferior ao limite da LC 101/2000. Da mesma forma, em relação a 2003 (0,35%).

[11]. Ainda no que se refere à adequação do projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca-se que a reestruturação em referência está condicionada ao atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do art. 21 da mesma Lei Complementar, segundo o qual é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda *"as exigências dos arts. 16 e 17..."*

18

[12]. E os preceitos dos citados arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados pelo projeto, no que se pode entender como exigível para a hipótese, ou seja, para aumento de despesas de pessoal, quando essas estão suportadas pelas dotações orçamentárias já existentes. Mencionados artigos exigem, para aumento de despesa com pessoal, elemento que foi anexado ao projeto de lei em estudo, qual seja, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, devendo a comprovação ser apresentada pelo proponente com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §§ 1° e 4° da LC 101/2000).

[13]. Declinadas as ponderações acerca dos aspectos formal e financeiro da proposição em foco, passa-se ao exame da possibilidade jurídica, ou não, de reestruturação de carreiras na qual se inclua a modificação do nível de escolaridade para acesso e exercício das respectivas atribuições.

[14]. **Nos moldes em que se encontra formulada a proposição,** embora ela pudesse ter uma melhor técnica legislativa, no que se refere ao enquadramento salarial, compreendemo-la constitucionalmente admissível, na esteira da posição do egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1561/SC [DJ 28.11.1997, p. 62216], que teve por relator o eminente Ministro Sydney Sanches. Literalmente:

> *"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESCRIVÃES DE EXATORIA E FISCAIS DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO.*
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 8.246/91 E ART. 2º DA LEI Nº 8.248/91, AMBAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MEDIDA CAUTELAR.*
> *1. A um primeiro exame, as normas impugnadas, das Leis nºs*

8.246 e 8.248, de 18.04.1991, do Estado de Santa Catarina, não parecem incidir no mesmo vício de inconstitucionalidade que justificou a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 81, de 10.03.93, daquele Estado, declarada na ADI nº 1.030.

É que a LC nº 81/93 procedeu à "transformação, com seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de ***nível superior****", incidindo numa "espécie de aproveitamento, ofensivo ao disposto no art. 37 da Constituição Federal", conforme ficou ressaltado no acórdão daquele precedente.*

2. ***Já nas normas, aqui impugnadas, das Leis nºs 8.246 e 8.248, de 18.04.1991, não se aludiu a transformação de cargos, nem se cogitou expressamente de aproveitamento em cargos mais elevados, de níveis diferentes****.*

O que se fez foi estabelecer exigência nova de escolaridade, para o exercício das mesmas funções, e se permitiu que os Fiscais de Mercadorias em Trânsito e os Escrivães de Exatoria também as exercessem, naturalmente com a nova remuneração,justificada em face do acréscimo de responsabilidades e do interesse da Administração Pública na melhoria da arrecadação. E também para se estabelecer paridade de tratamento para os exercentes de funções idênticas. Mas não se chegou a enquadrá-los em cargos novos, de uma carreira diversa*.*

Se isso pode, ou não, ser interpretado como burla à norma constitucional do concurso público, é questão que não se mostra suficientemente clara, a esta altura, de um exame sumário e superficial.

3. De resto, ainda que se pudesse vislumbrar em ambas as Leis, aqui impugnadas, os mesmos vícios da L.C. nº 81/93, não é de se desprezar a circunstância de que datam elas de 18.04.1991. Portanto,entraram em vigor há mais de seis anos.

Sendo assim, a denegação da cautelar não afetará as finanças do Estado mais do que vinham sendo afetadas nestes últimos seis anos.

Por outro lado, com sua concessão, haveria o risco, nunca desprezível, de se atingirem, consideravelmente, os vencimentos de 271 servidores, que os vinham percebendo, ao menos desde 1991.

Circunstância que evidencia, também, não estar a

20

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Administração, durante todo esse tempo, tão convicta da inconstitucionalidade que agora sustenta.
4. Na verdade, somente um julgamento mais aprofundado, ou seja, do mérito da ação, poderá eventualmente vir a produzir os resultados pretendidos com sua propositura.
5. Medida cautelar indeferida. Decisão unânime." (grifos nossos)

[15]. E bem analisando o projeto, tem-se evidente que o mesmo não transforma os cargos de Oficial de Justiça em outros cargos, não propugna pela respectiva fusão com cargos diversos, nem lhes define atribuições novas, diferentes das que já possuem. Na realidade, o que a proposição quer alcançar é, exclusivamente, ***"estabelecer exigência nova de escolaridade, para o exercício das mesmas funções"*** (STF – ADIn 1561/SC); portanto, sem ofensa à regra constitucional do prévio concurso público para investidura em cargos e empregos públicos.

[16]. Essa verdade é adequadamente visualizada no art. 1° do projeto, que não busca qualquer alteração das atribuições dos cargos de Oficial de Justiça, ou sua transformação em cargos diversos, mas unicamente pretende que o art. 397 da Lei n° 12.342, de 28 de julho de 1994, passe a exigir para o exercício das funções do cargo de Oficial de Justiça o nível superior de escolaridade, em qualquer formação.

[17]. É certo que o Poder Judiciário, pelo art. 3° do projeto, almeja obter fundamento legal para enquadrar os atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça em novas referências vencimentais, referências essas constantes da Tabela vencimental de cargos de provimento e exercício por titulares de nível superior, do Quadro III – Poder Judiciário.

[18]. Essa autorização legal para o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos de Oficial de Justiça nas referências dos cargos de nível superior, também não pode dar ensejo a

alegação de ofensa ao princípio constitucional do concurso público, por se entender que os atuais ocupantes não se submeteram a certame público para receberem as referências e vantagens dos cargos de nível superior do Poder Judiciário. Na realidade, a autorização legal para tal enquadramento destina-se somente a proporcionar a ***"paridade de tratamento para os exercentes de funções idênticas. Mas não se chegou a enquadrá-los em cargos novos, de uma carreira diversa"*** (STF, ADIn 1561/SC). Ou seja, serve para concretizar a isonomia de vencimentos entre os atuais ocupantes de cargos de Oficial de Justiça com os futuros ocupantes, que já se submeterão a concurso de nível de escolaridade superior, embora entendamos que essa isonomia deveria ser densificada mediante outra forma de melhor técnica legislativa, qual seja, a isonomia mediante a concessão de diferenças remuneratórias através de rubricas específicas, nominalmente identificadas, consistentes em vantagens pessoais. Essa outra técnica legislativa, ficaria ainda mais distante de qualquer questionamento jurídico.

[19]. Em resumo, a alteração do nível de escolaridade dos cargos de Oficial de Justiça do Quadro III – Poder Judiciário, e o enquadramento dos atuais ocupantes desses cargos nas referências do novo nível, desde que já sejam titulares de nível de escolaridade superior, ajustam-se, a um primeiro exame, aos contornos constitucionais.

III

[20]. Em face e na forma do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição.

28

[21]. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de fevereiro de 2002.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

23

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

25

MENSAGEM N.º 09/2001(TJ)

Designo Relator o Sr. Deputado ________

Comissão de Justiça, em 27 de 02 de 2002

Presidente da CCJR

P A R E C E R

Em anexo

R E L A T O R

Encaminha-se ao Departamento Legislativo. Em 14-03-2002

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NEGADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 14 DE março DE 2002

PRESIDENTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
FLS Nº 26
30

MENSAGEM Nº 09, de 21 de Dezembro de 2001.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Relator: Deputado Franciní Guedes
Parecer nº

Parecer sobre o Projeto de Lei que reestrutura a carreira de Oficial de Justiça Avaliador do Poder Judiciário.

1. Dos Fatos.

A presente mensagem, originária do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, refere-se a um projeto de Lei objetivando a reestruturação da carreira de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III do Poder Judiciário.

O foco da questão tratada no projeto *sub examen* é a que torna os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, de nível médio, para atividade de nível superior (art. 1º), e o enquadramento dos atuais ocupantes desse cargo na nova situação (art. 3º), conforme anexo II ao referido projeto.

Assim sendo, nossas considerações serão centradas no foco destacado acima.

2. Das Normas Legais e da Jurisprudência que norteiam à matéria.

2.1. O Art. 37 da Carta Magna brasileira, modificado pelas Emendas Constitucionais nº 18,19 e 20, em seu inciso II, assevera que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados, apenas, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Portanto, a partir da promulgação da Constituição de 1988 a investidura em cargo efetivo ou emprego público ficou condicionada a aprovação prévia em concurso público.

Em decorrência desse mandamento constitucional a possibilidade de mudança de servidores dos cargos que já ocupam para outro, mediante transformação, transferência, ascensão funcional e outras modalidades tiveram sua Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal em diversas decisões , dentre estas destaca-se as ADINs, nº 837-4, (DJ 25.06.99) e 1345-9

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
FLS Nº 21

(DJ 06.04.2001). Anteriormente, a Lei nº 9.527/97 já havia revogado, expressamente, os institutos da ascensão funcional e da transferencia anteriormente previstos nos art. 8, inciso II e IV, e 23 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 19, veio ratificar o requisito de aprovação prévia em concurso público para fins de provimento de qualquer cargo ou emprego público.

2.2. É importante destacar também o entendimento, do Ministério Público de Santa Catarina, manifestado através da representação oferecida ao Procurador Geral da República, na data de 04.09.2000, arguindo a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 189, de 17.01.2000 daquela Unidade Federativa, a qual extinguiu os cargos da Secretaria da Fazenda daquele Estado, até então vigentes e croiu novos cargos reestruturando os servidores nos novos cargos sem o concurso público necessário. O entendimento é o de que para os servidores ingressarem nos novos cargos terão que se submeterem ao prévio concurso público em atendimento ao que dispõe o art. 37 inciso II da Carta Magna Nacional.

Em suas exposições o representante do Ministério Público Estadual, Procurador Geral de Justiça, Dr. José Galvani Alberton, argumenta, dentre as diversas exposições que apresentou, o seguinte:

" **Ainda que a constituição albergue o instituto do aproveitamento**, ao dispor no § 3º do Art. 41 que "extinto o cargo ou declarada a sua desnessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo", **ela inadimite que essa espécie de provimento** derivado **sirva de meio para permitir a transferência de servidor para outro cargo, assim como a ascensão funcional, sem concurso público, a outros níveis de uma carreira recém-criada.**"

Citando, também, o renomado jurista Celso Antonio Bandeira de Melo, por sua obra " Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, p.63, o nobre procurador assim se expressa:

"... o concurso público é sempre específico para dado cargo, encartado em carreira certa, quem nele se investiu, não pode depois, sem novo concurso público, ser transformado para o cargo de natureza diversa ou de outra carreira melhor retribuída ou de encargos mais nobres e elevados."

2.3. Deve-se destacar também, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado no decisório sobre o julgamento do RE nº 143-807, em que foi Relator o Ministro Sepúlvedo Pertence, publicado no Informativo do STF nº 185, de 27.04.2000, onde assim manifestou-se:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
FLS Nº 28
32

"À vista da Constituição de 1988, consolidou-se definitivamente no STF que - ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante **promoção** - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira - **são inadmissíveis quaisquer outras formas de provimento do servidor público**, independentemente de concurso público, **em cargo diverso daquele para do qual seja titular a qualquer título**, precedido ou não a nova investidura de processo interno ou habilitação: precedentes."

2.4. No mesmo sentido decidiu o excelso Tribunal quando do julgamento da ADIN 248-RJ, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello:

"Servidor Público - Provimento derivado de cargos (transferência e transformação de cargos) - Previsão em dispositivos de Constituição Estadual objeto de ação direta de inconstitucionalidade - Ofensa ao postulado do concurso público - Usurpação do poder de iniciativa constitucionalmente reservado ao chefe do executivo - Ação procedente.

Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37,II).

A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público **não mais se limita à hipótese singular da primeira investidura** em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se às pessoas estatais como regra geral de observância compulsória.

A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, **formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público**, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. **Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno**. Ofensa ao princípio da isonomia" (RT - 711, págs. 235/243).

2.5. Em outro julgamento, desta feita pela inconstitucionalidade da Lei 081 do Estado de Santa Catarina, (ADIN nº 1.030-1) cujo Relator foi o Ministro Carlos Velloso, cuja decisão foi unânime, datada de 22.08.96, assim foi ementado:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
FLS Nº 29
33

"Constitucional. Servidor Público. Escrivão de Exatoria e Fiscal de Mercadorias em Trânsito: Estado de Santa Catarina. Lei Complementar nº 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina.

I - **Transformação**, com os seus ocupantes, e **cargos de nível médio em cargos de nível superior**. Espécie de aproveitamento. **Inconstitucionalidade, porque ofensivo ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.**

II- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declara a inconstitucionalidade dos Anexos I e II-55 e II-56 da Lei Complementar 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina.

Colhe-se do corpo desse aresto:

"Bem se percebe, assim **que**, efetivamente, **mediante a engenhosa inserção e modificação de Anexos** a Leis Estaduais, **veio a ser alcançado o resultado de transformar cargos que**, primitivamente, **eram de nível médio e de cujos ocupantes era exigido, apenas, certificado de conclusão de segundo grau, em cargos de nível superior, destinados a portadores de diplomas de curso universitário.**

Com isso, os ocupantes de cargos de nível médio, assim transformados, qual passe de mágica, passaram a ocupar cargos de nível superior, para o que ficaram eximidos de prestar CONCURSO PÚBLICO."

.....

E diante, prossegue o voto:

"Os grupos ocupacionais - Escrivão de exatoria e Fiscal de Mercadorias de Trânsito - para os quais era exigido apenas o 2º grau, foram elevados à categoria dos Fiscais e Exatores, para o qual exigia-se diploma de curso superior. Noutras palavras, cargos de nível médio foram transformados em cargos de nível superior. **Com a transformação dos cargos, também foram transformados os seus ocupantes**, que se viram investidos nos novos cargos sem a satisfação do concurso público - C.F., art. 37, II".

2.6. Deve-se destacar também, além de tudo o que já foi abordado que, **ao tornar o cargo** de Oficial de Justiça Avaliador **em atividade de nível superior, o preenchimento dessas vagas deverá ser** obrigatoriamente, **por**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
FLS Nº 30

servidores de nível superior e, quando o art. 3° do referido projeto enquadra os atuais ocupantes do referido cargo à nova situação, não considera a possibilidade dos servidores ali transferidos ou ascendidos funcionamente, detenham diploma de nível superior, existindo, portanto, a possibilidade de que os servidores promovidos não preencheram esse requisito que é condição *sine qua non* para a investidura no cargo em questão, ou seja os servidores ocupantes do antigo cargo foram guinados a uma nova situação, mediante substancial acréscimo das respectivas atribuições (ser graduado em nível superior), sem a prova da respectiva capacitação, o que seria aferível pela via do concurso público.

3. Do Parecer

Ante o arrazoado exposto acima, discordamos do entendimento esborçado no parecer do douto procurador da Assembléia Legislativa, Dr. Fernando Antonio Costa de Oliveira, de que ascensão dos servidores a nova situação não fere o art. 37, II da C.F.Ao contrário, entendemos que o art. 3° do projeto sob análise, que eleva os servidores de nível médio para a nova situação, onde é exigido certificação de nível superior, é inconstitucional por que fere o referido dispositvo da Carta Magna Brasileira.

Em Fortaleza - Ce, 14 / 03 / 2002.

Deputado Franciní Guedes
Relator

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO 35 /2002
PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO. 35
Em 19 / 02 Rec. Por:

EXMº SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA EST. CE

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 21 de 2 de 2002
SECRETÁRIO

REQUER REGIME DE URGÊNCIA PARA A APRECIAÇÃO DA MENSAGEM Nº 09, DE 21/12/2001, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.

O Deputado Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legislativas, após ouvido o Plenário, requer **regime de urgência** para a apreciação da Mensagem Nº 09, de de 21/12/2001, do Tribunal de Justiça do Ceará, que acompanha o Projeto de Lei, que reestrutura a carreira de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário e dá outras providências.

Sala das Sessões, aos 19 de fevereiro de 2002.

DEPUTADO PAULO AFONSO
Líder do PTB

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

LEGISLATURA 2º SESSÃO LEGISLATIVA

1ª SESSÃO PREPARATÓRIA 1º SESSÃO ORDINÁRIA

( ) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE NA PAUTA

(X) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA 22/2/12

( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO

( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 20/2/12

PRESIDENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RECURSO 2 /2002
PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 15 / 3 Rec. Por:

36

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 21 de 2002
SECRETÁRIO

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encaminhou no dia 21 de dezembro pretérito, projeto de Lei através da Mensagem nº 09, reestruturando a carreira de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro III - Poder Judiciário. Em resumo, pretende o projeto de lei em tela elevar a qualificação para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça, passando de segundo grau para nível superior.

Em sua Justificativa o Desembargador Presidente diz que "com essa iniciativa, a Administração do Poder Judiciário reconhece o nível de responsabilidade e o grau de complexidade de que se revestem as atribuições do mencionado cargo, que está a exigir processo seletivo de recrutamento, mediante concurso público, para início na carreira, de candidatos com formação de nível superior". E complementa o Desembargador Haroldo Rodrigues dizendo que "objetiva, ainda, com essa medida, adequar a exigência da qualificação básica do cargo de oficial de justiça avaliador, na esfera estadual, a outros níveis - federal,, inclusive Justiça do Trabalho, e à maioria dos Estados da Federação."

Acompanha a Mensagem o estudo da repercussão financeira da nova situação funcional proposta, face à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), com a qual é compatível, ressalvando que os efeitos financeiros ocorrerão a partir de 1º de março de 2002.

O Projeto foi submetido à apreciação da comissão de Regimento Interno e Assessoria Legislativa do TJ e ao Tribunal Pleno, que decidiu pelo envio do projeto ao Poder Legislativo para "apreciação e APROVAÇÃO." (destaque nosso). - Isto prova que a maior Côrte de justiça do nosso Estado não viu nenhuma inconstitucionalidade no Projeto de Lei encaminhado através da mensagem 09/01.

O Projeto foi lido, publicado e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Com o costumeiro esmero no trato das proposições, o Presidente da Comissão mandou ouvir a Procuradoria.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

RECURSO

Em seu Parecer o Dr. Fernando Antônio Costa Oliveira, Procurador da Assembléia Legislativa, conclui, após bem colocados arrazoados e decisões judiciais em casos assemelhados, pela admissibilidade jurídica da proposição. Neste momento o incorporamos à nossa justificativa no presente Recurso.

O Projeto de Lei foi distribuído inicialmente ao Deputado Moésio Loiola que depois de uma semana o devolveu alegando que o governo não tinha, ainda, firmado posição sobre a matéria. De imediato o Presidente da CCJ designou novo relator, deputado Francini Guedes, concedendo-lhe, a pedido, novo prazo, mesmo já tendo sido aprovado pelo Plenário o Regime de Urgência para a matéria.

Depois de vários apelos o Relator apresentou na reunião extraordinária do dia 14.03.02 da CCJ, PARECER CONTRÁRIO à admissibilidade por considerá-lo inconstitucional, sem contudo dizer qual preceito constitucional feria. Os deputados que dão sustentação ao governo - maioria na comissão, - tentaram ajudá-lo alegando que a Constituição veda o acesso de uma categoria para outra. Isto, definitivamente, não é o que pretende o projeto.

Isto posto, e como o projeto não foi admitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, inconformados com essa decisão, os deputados signatários, arrimados no § 1° do Art. 97 da Resolução 389/96 - Regimento Interno, impetram o presente recurso para que o Plenário decida se o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n° 09/01-TJ deva ser arquivado por inconstitucionalidade ou prossiga sua tramitação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de março de 2002.

Deputado José Guimarães

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

Emenda 01

DIVISÃO EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 34

34
38

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 09, de 21 de dezembro de 2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 1º - O Art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 09, de 2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

*"**Art. 3º** - O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na nova carreira, que sejam titulares de escolaridade de nível superior na data da publicação desta Lei, será efetivado na forma do Anexo II, parte integrante deste artigo.*

§ 1 º. Os atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, que não sejam titulares de escolaridade de nível superior na data da publicação desta Lei, não serão enquadrados na forma do Anexo II, permanecendo nas referências do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional – AJU/ADO, do Quadro III – Poder Judiciário, com o direito à percepção de vantagem nominalmente identificada, que iguale os seus vencimentos aos do servidor com o mesmo tempo de serviço, ou tempo de serviço mais próximo, enquadrado na forma do citado Anexo, excluídas deste cálculo as gratificações pela prestação de serviços extraordinários, pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, a representação de cargos comissionados e as vantagens pessoais de ambos os servidores.

§ 2º. A vantagem referida no parágrafo anterior não excederá a maior remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário, comporá os proventos da aposentadoria e será reajustada na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral dos servidores públicos civis estaduais.

§ 3º. O servidor a que se refere o § 1º deste artigo, ao obter escolaridade

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

de nível superior, será enquadrado na forma do Anexo II desta Lei, não lhe sendo mais devida a vantagem prevista no mesmo parágrafo."

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias do mês de março de 2002.

Dep. José Sarto

Dep. Mauro Filho **Dep. Patrícia Gomes** **Dep. Paulo Linhares**

Dep. José Albuquerque **Dep. Francisco Aguiar**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

A emenda modificativa ora apresentada visa corrigir vício jurídico decorrente da redação atual do Art. 3° da proposição, o qual, na forma em que se encontra, possibilita o enquadramento salarial dos Oficiais de Justiça Avaliadores nas referências do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior – AJU/NS, do Quadro III – Poder Judiciário, mesmo quando não sejam titulares de nível de escolaridade superior.

E, por certo, enquadramentos em referências de nível superior, quando os titulares dos cargos não portem tal titularidade escolar, não se pode ter como medida juridicamente correta.

Assim sendo, os Oficiais de Justiça Avaliadores que não tenham nível de escolaridade superior, devem permanecer enquadrados nas referências dos cargos de nível médio do Poder Judiciário (AJU/ADO), pois ajustadas ao respectivo nível escolar.

Contudo, considerando que todos os Oficiais de Justiça Avaliadores são titulares do mesmo cargo, com as mesmas funções, urge o tratamento remuneratório isonômico, o qual, na hipótese, pode ser alcançado mediante o pagamento, aos Oficiais de Justiça que não serão enquadrados nas referências de nível superior (AJU/NS), por não possuírem essa escolaridade, de vantagem nominalmente identificada, que iguale os seus vencimentos aos do servidor com o mesmo tempo de serviço, ou tempo de serviço mais próximo, enquadrado na forma do Anexo II da projeto de lei, excluídas deste cálculo as gratificações pela prestação de serviços extraordinários, pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, a representação de cargos comissionados e as vantagens pessoais de ambos os servidores.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA

Por fim, cumpre lembrar que a presente emenda não ocasiona nenhum acréscimo financeiro, e portanto adequa-se á regra do §1º do ART.60 da carta Estadual, que veda emenda parlamentares que acarretem aumento de despesa nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos dos Tribunais Estaduais.

Portanto, solicitamos o apoio dos ilustres pares `a presente emenda modificativa .

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias do mês março de 2002.

Dep. José Sarto **Dep. Patrícia Gomes** **Dep. Mauro Filho**

Dep. José Albuquerque **Dep. Francisco Aguiar**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
FL. Nº 38
ALEC

42

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DIVISÃO LEGISLATIVA
38

PARECER FINAL

MATÉRIA:
Mensagem nº 09/01 - Autoria: Tribunal de Justiça
"Reestrutura o cargo de Oficial de Justiça avaliador do Quadro de Pessoal III - Poder Judiciário e dá outras providências" (com 1 emenda)

RELATOR: Dep. Tomáz Brandão

PARECER: Contrário ao Projeto e a Emenda

Fortaleza, 03 de abril de 2002

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator (contrário ao Projeto e a Emenda Nº 01)

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 04 de Abril de 2002

PRESIDENTE DA COMISSÃO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 09 - TJ

RELATOR: Dep. Moesio Loiola

PARECER: CONTRÁRIO O PARECER DO RELATOR A MENSAGEM E A EMENDA

Fortaleza, 04 **de** ABRIL **2002**

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO : DERRUBADO O PARECER DO RELATOR POR QUATRO VOTOS A DOIS

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 04 **de** ABRIL **2002**

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 9/2001 TJ

Designo Relator o Sr. Deputado Moisés Feitosa

Comissão de Justiça, em 04 **de** abril **de 2002**

Presidente da CCJR

PARECER

Parecer contrário a emenda nº (1)

RELATOR

Rejeitado o parecer contrário
Em 04-04-2002

Presidente CCJR

~~APROVADO~~ DERRUBADO O PARECER

Comissão de Justiça, em ___ de ___ de ___

Presidente

~~ENCAMINHE-SE~~ À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 04 de 04 de 2002

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 04 de 04 de 02

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 04 de 04 de 02

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 09/2001
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reestrutura a carreira de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III - Poder Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. O art. 397 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 397 - Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, providos mediante concurso público, compreendem a execução de atividades judiciárias de NÍVEL SUPERIOR, de formação especializada e específica, relacionadas com o cumprimento exclusivo de mandados judiciais, bem como avaliação de bens e cumprimento de outras tarefas correlatas que lhes forem cometidas pelo Juiz, pertinente ao serviço judiciário." (NR)

Art. 2º. Fica reestruturada na forma disposta no Anexo I, parte integrante desta Lei, a carreira de Oficial de Justiça Avaliador, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, GRUPO OCUPACIONAL "Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU – NS."

Art. 3º. O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na nova carreira, que sejam titulares de escolaridade de nível superior na data da publicação desta Lei, será efetivado na forma do Anexo II, parte integrante deste artigo.

§ 1º. Os atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, que não sejam titulares de escolaridade de nível superior na data da publicação desta Lei, não serão enquadrados na forma do Anexo II, permanecendo nas referências do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional – AJU/ADO, do Quadro III – Poder Judiciário, com o direito à percepção de vantagem nominalmente identificada, que iguale os seus vencimentos aos do servidor com o mesmo tempo de serviço, ou tempo de serviço mais próximo, enquadrado na forma do citado Anexo, excluídas deste cálculo as gratificações pela prestação de serviços extraordinários, pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, a representação de cargos comissionados e as vantagens pessoais de ambos os servidores.

§ 2º. A vantagem referida no parágrafo anterior não excederá a maior remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário, comporá os proventos da aposentadoria e será reajustada na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral dos servidores públicos civis estaduais.

§ 3º. O servidor a que se refere o § 1º deste artigo, ao obter escolaridade de nível superior, será enquadrado na forma do Anexo II desta Lei, não lhe sendo mais devida a vantagem prevista no mesmo parágrafo.

Art. 4º. O ingresso na carreira de Oficial de Justiça Avaliador ocorrerá na classe e na referência iniciais da respectiva entrância, mediante Concurso Público de provas, exigido curso superior.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de março de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2002.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

_____

_____

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Anexo I a que se refere o Art. 2° da Lei n° de / /2002

Estrutura da carreira de Oficial de Justiça Avaliador segundo Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classe, Referência, Quantidade e Qualificação para o ingresso.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Quant.	Qualificação exigida para o Ingresso
Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Atividades Profissionais Judiciárias	Oficial de Justiça	Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial	I II III IV V	7 a 11 12 a 16 17 a 21 22 a 26 27 a 30	326	Formação de Nível Superior e aprovação em concurso público.
			Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	I II III IV V	5 a 9 10 a 13 14 a 18 19 a 24 24 a 28	171	
			Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	I II III IV V	3 a 7 8 a 12 13 a 17 18 a 22 23 a 26	91	
			Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	I II III IV V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 24	98	

Anexo II a que se refere o art. 3° da Lei n° de / /2002

ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO

Oficial de Justiça Avaliador - Entrância Especial -		Oficial de Justiça Avaliador - 3ª Entrância -		Oficial de Justiça Avaliador - 2ª Entrância -		Oficial de Justiça Avaliador - 1ª Entrância -	
Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova
Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS
26	7	24	5	22	3	20	1
27	8	25	6	23	4	21	2
28	9	26	7	24	5	22	3
29	10	27	8	25	6	23	4
30	11	28	9	26	7	24	5
31	12	29	10	27	8	25	6
32	13	30	11	28	9	26	7
33	14	31	12	29	10	27	8
34	15	32	13	30	11	28	9
35	16	33	14	31	12	29	10
36	17	34	15	32	13	30	11
37	18	35	16	33	14	31	12
38	19	36	17	34	15	32	13
39	20	37	18	35	16	33	14
40	21	38	19	36	17	34	15
-	22	-	20	-	18	-	16
-	23	-	21	-	19	-	17
-	24	-	22	-	20	-	18
-	25	-	23	-	21	-	19

REJEITADO 27 MAIO

Em, 23 de maio de 2002

Secretário

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 14 / 5 / 2002

PRESIDENTE

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM n. 06, de 02 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente o Autógrafo de Lei n. 10/2002, que *"reestrutura a carreira de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário e dá outras providências"*, incidindo o veto total pelas razões adiante:

- RAZÕES DO VETO -

O Autógrafo de Lei n. 10/2002 é de iniciativa do Poder Judiciário e compõe-se de seis artigos, contemplando a reestruturação da carreira de Oficial de Justiça Avaliador, a qual passaria a ser acessível apenas a pessoas portadoras de diploma de nível superior.

Data máxima venia, essa exigência restritiva impõe requisito que não merece prevalecer por **contrariedade ao interesse público**. É que as atividades judiciárias desenvolvidas na carreira de Oficial de Justiça não exigem nenhum conhecimento técnico específico que justifique a graduação universitária, sendo perfeitamente compatível o desempenho dessas atribuições com a formação escolar de nível médio.

Observe-se que o próprio Egrégio Tribunal de Justiça do Estado está realizando presentemente um concurso público para provimento de cargos de Oficial de Justiça Avaliador com exigência de escolaridade de nível médio. Assim, a aprovação de nova Lei em meio ao certame trará, muito provavelmente, graves inconvenientes administrativos e sérios transtornos pessoais, dado que candidatos possuidores de nível médio de escolaridade poderão ser aprovadas no Concurso e, lamentavelmente, não poderão ser nomeados por não satisfazerem o novo requisito legal.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Augusta Assembléia Legislativa do Estado
Nesta.

5

DOCUMENTAÇÃO DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 46
DIVISÃO EXPEDIENTE LEGISLATIVO 2

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

Ademais, tem-se que na redação dada ao art. 1º do autógrafo, a *"formação especializada e específica"* abstratamente mencionada para o desempenho das atividades judiciárias de Nível Superior, não está minimamente definida. Fácil, então, perceber que essa imprecisão inviabiliza o cumprimento da aparente exigência legal.

Merece destaque também, **por contrariedade ao interesse público**, a significativa repercussão financeira que traz a medida prevista no autógrafo. É que a exigência do requisito de mais elevada escolaridade para os Oficiais de Justiça, como era previsível, implica no incremento da remuneração atribuída aos ocupantes dos cargos (v. arts. 2º e 3º).

Já o enunciado do *caput* do art. 3º e seus parágrafos além de determinar uma transformação do atual cargo público de nível médio em cargo público de nível superior, contemplando os atuais ocupantes, procede também a sua investidura sem a exigência de prévio concurso publico, exigindo apenas que sejam os atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça possuidores de diploma universitário ou que venham a conquistar tal diploma. A **inconstitucionalidade do art. 3º do projeto** é evidente por afronta ao **art. 37, inc. II da Constituição Federal**. Com efeito, os atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça prestaram concurso público para cargo de nível médio e agora passariam a ocupar cargo de nível superior.

Com efeito, o artigo em apreço está assegurando aos que atualmente se encontram no exercício do cargo de Oficial de Justiça e que detenham qualquer graduação de nível superior, o direito de serem investidos no cargo público, cujas atribuições são agora tidas como privativas de detentor de nível superior.

E em assim procedendo, estará a norma sob exame transformando os atuais ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, que são de nível médio, em ocupantes de cargos de nível superior, o que absolutamente não se compatibiliza com a regra constitucional prevista no inciso II do art. 37, onde a investidura em cargo público submete-se ao prévio concurso público.

E a repercussão financeira, decorrente da **inconstitucionalidade,** também merece novo destaque já que o §1º do art. 3º está conferindo "vantagem" a servidor, sem definição concreta do que venha a ser a forma dessa vantagem, não se conformando no aspecto formal exigido para a criação de gratificações. É dizer, as gratificações devem ser criadas por lei, com nomenclatura própria e valores ou forma de cálculo determinados.

Incorre na mesma argumentação acima, o § 2º do art. 3º, porquanto refere ao reajuste da vantagem não identificável nominal e quantitativamente.

ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR

Relativamente ao § 3º do art. 3º, procede a investidura em cargo público de futuros graduados, sem a exigência do concurso público, aproveitando-se aqui os argumentos já acima expendidos.

Os artigos seguintes, 4º, 5º e 6º, restam prejudicados, diante do veto que se impõe aos artigos anteriores.

Vê-se, portanto, que o projeto, no seu todo, contempla matéria **contrária ao interesse público** e, em parte, incide em **inconstitucionalidade**, nos termos do que acima foi demonstrado.

Pelo exposto, impõe-se a **emissão de veto total ao Autógrafo de Lei n. 10/2002, por contrariedade ao interesse público e *inconstitucionalidade material*.**

Estas Senhor Presidente, as RAZÕES que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei n. 10/2002, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos ilustres Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2002.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Veto totalmente pelas razões que seguem em anexo.
EM: 02 / 05 / 2002
GOVERNADOR DO ESTADO

58

DOCUMENTAÇÃO 48 DIVISÃO LEGISLATIVA DIVISÃO EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CEARÁ

AUTÓGRAFO NÚMERO DEZ

Reestrutura a carreira de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III - Poder Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. O art. 397 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 397 - Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, providos mediante concurso público, compreendem a execução de atividades judiciárias de NÍVEL SUPERIOR, de formação especializada e específica, relacionadas com o cumprimento exclusivo de mandados judiciais, bem como avaliação de bens e cumprimento de outras tarefas correlatas que lhes forem cometidas pelo Juiz, pertinente ao serviço judiciário." (NR)

Art. 2º. Fica reestruturada na forma disposta no Anexo I, parte integrante desta Lei, a carreira de Oficial de Justiça Avaliador, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, GRUPO OCUPACIONAL "Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU – NS."

Art. 3º. O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na nova carreira, que sejam titulares de escolaridade de nível superior na data da publicação desta Lei, será efetivado na forma do Anexo II, parte integrante deste artigo.

§ 1º. Os atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, que não sejam titulares de escolaridade de nível superior na data da publicação desta Lei, não serão enquadrados na forma do Anexo II, permanecendo nas referências do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional – AJU/ADO, do Quadro III – Poder Judiciário, com o direito à percepção de vantagem nominalmente identificada, que iguale os seus vencimentos aos do servidor com o mesmo tempo de serviço, ou tempo de serviço mais próximo, enquadrado na forma do citado Anexo, excluídas deste cálculo as gratificações pela prestação de serviços extraordinários, pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, a representação de cargos comissionados e as vantagens pessoais de ambos os servidores.

§ 2º. A vantagem referida no parágrafo anterior não excederá a maior remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário, comporá os proventos da aposentadoria e será reajustada na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral dos servidores públicos civis estaduais.

§ 3º. O servidor a que se refere o § 1º deste artigo, ao obter escolaridade de nível superior, será enquadrado na forma do Anexo II desta Lei, não lhe sendo mais devida a vantagem prevista no mesmo parágrafo.

Art. 4º. O ingresso na carreira de Oficial de Justiça Avaliador ocorrerá na classe e na referência iniciais da respectiva entrância; mediante Concurso Público de provas, exigido curso superior.

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de março de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de abril de 2002.

3

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INF. LEGISLATIVA
49
DIVISÃO DE EXPEDIENTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO

DEP. EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
LEI Nº 10 DE 01/03/02

LEI Nº 13 de __/__/__
PUBLICADA __/__

ARQUIVE-SE
DIV. EXPEDIENTE LEGISLATIVO
EM __/__/__

Veto total

Anexo I a que se refere o Art. 2° da Lei n° de / /2002

Estrutura da carreira de Oficial de Justiça Avaliador segundo Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classe, Referência, Quantidade e Qualificação para o ingresso.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Quant.	Qualificação exigida para o ingresso
Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Atividades Profissionais Judiciárias	Oficial de Justiça	Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial	I II III IV V	7 a 11 12 a 16 17 a 21 22 a 26 27 a 30	326	Formação de Nível Superior e aprovação em concurso público.
			Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	I II III IV V	5 a 9 10 a 13 14 a 18 19 a 24 24 a 28	171	
			Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	I II III IV V	3 a 7 8 a 12 13 a 17 18 a 22 23 a 26	91	
			Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	I II III IV V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 24	98	

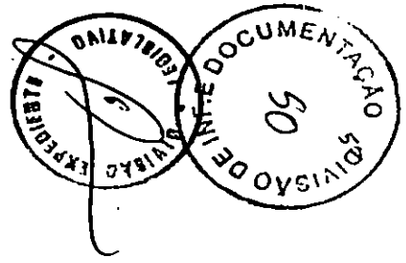

Anexo II a que se refere o art. 3° da Lei n° de / /2002

ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO

Oficial de Justiça Avaliador - Entrância Especial -		Oficial de Justiça Avaliador - 3ª Entrância -		Oficial de Justiça Avaliador - 2ª Entrância -		Oficial de Justiça Avaliador - 1ª Entrância -	
Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova
Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS
26	7	24	5	22	3	20	1
27	8	25	6	23	4	21	2
28	9	26	7	24	5	22	3
29	10	27	8	25	6	23	4
30	11	28	9	26	7	24	5
31	12	29	10	27	8	25	6
32	13	30	11	28	9	26	7
33	14	31	12	29	10	27	8
34	15	32	13	30	11	28	9
35	16	33	14	31	12	29	10
36	17	34	15	32	13	30	11
37	18	35	16	33	14	31	12
38	19	36	17	34	15	32	13
39	20	37	18	35	16	33	14
40	21	38	19	36	17	34	15
-	22	-	20	-	18	-	16
-	23	-	21	-	19	-	17
-	24	-	22	-	20	-	18
-	25	-	23	-	21	-	19

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
51
SERVIÇO PÚBLICO

[illegible] LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

[illegible] 4 SESSÃO LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ____ ~~ORDINÁRIA~~ Especial

DESPACHO

( ) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA

( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /

( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO

( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 14/05/2002

PRESIDENTE/SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 14 de 5 de 2002

De acordo com o art. 183 R Interno encaminhe-se à Justiça e Orçamento

Em 14/5/2002

PRESIDENTE

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
52
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
EXPEDIENTE

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

VETO

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
53

MATÉRIA:MENSAGEM Nº 09/01-TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESULTADO 4 VOTOS CONTRA O VETO E 3 VOTOS A FAVOR DO VETO. O VETO FOI REJEITADO.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPTO. LEGISLATIVO.

Fortaleza, 23 **de** maio **2002**

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

53
DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
54

DIVISÃO EXECUTIVA
10
LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

VETO Total nº 10102 (Mensagem nº 09/01 TJ)

RESULTADO

Mantido o veto 5 (cinco) x 4 (quatro)

Presidente

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
53

Of. Nº: 414/2002

Fortaleza, 24 de maio de 2002.

Senhor Governador,

Informo, cumprindo preceito constante do § 5º do art 65. da Constituição Estadual, que no dia 23 de maio de 2002 o Plenário da Assembléia Legislativa rejeitou por maioria absoluta - 27 votos, o Veto Total aposto por vossa Excelência ao Autógrafo de Lei número dez, em anexo, oriundo do projeto de lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça que trata da reestruturação do cargo de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III - Poder Judiciário, e dá outras providências.

Para agilizar a promulgação da norma vetada e não mantida, a Constituição garante o prazo de quarenta e oito horas ao chefe do Poder Executivo para promulgá-la. Expirado este prazo, cabe ao Presidente da Assembléia faze-la, razão pela qual solicitamos vosso posicionamento após o prazo constitucional.

Atenciosamente,

DEPUTADO WELINGTON LANDIM
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Doutor Benedito Clayton Veras Alcântara
Governador do Estado do Ceará.
NESTA.

8

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

ESTADO DO CEARÁ

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
56 58

Of. n. 001 /2002.

Fortaleza, 29 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício n. 414/2002 dessa ilustre Presidência, informo que no exercício da prerrogativa assegurada ao Governador do Estado pelo § 6° do art. 65 da Constituição Estadual, abstive-me de promulgar a Lei correspondente ao Autógrafo n. 10, originário de projeto de lei encaminhado pelo Tribunal de Justiça, tratando de reestruturação do cargo de oficial de justiça avaliador do Quadro de Pessoal III – Poder Judiciário, o qual recebera veto total.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.
Fortaleza-Ce.

Presidência da Assembléia Legislativa

REG. Nº 770

Em 29 de maio de 2002

Serviço de Protocolo

1

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO
57

Fortaleza, 06 de junho de 2002.

Senhor Diretor,

Encaminho a Carta de Lei Nº 13.221, promulgada pelo Senhor Deputado Welington Landim, que necessita de vossa providência para publicação no Diário Oficial do Estado.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

LEONARDO COLARES DE BORBA
Chefe Departamento Legislativo

06.06.02

Ilmº Sr.
Dr. Adail Fontenele
Diretor Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

LEI Nº 13.221, de 06 de junho de 2002.

Reestrutura a carreira de Oficial de Justiça Avaliador do Quadro de Pessoal III - Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISALTIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa Decretou e eu, José Welington Landim, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§ 5º e 7º do Art. 65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 397 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 397 - Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador, providos mediante concurso público, compreendem a execução de atividades judiciárias de NÍVEL SUPERIOR, de formação especializada e específica, relacionadas com o cumprimento exclusivo de mandados judiciais, bem como avaliação de bens e cumprimento de outras tarefas correlatas que lhes forem cometidas pelo Juiz, pertinente ao serviço judiciário." (NR)

Art. 2º. Fica reestruturada na forma disposta no Anexo I, parte integrante desta Lei, a carreira de Oficial de Justiça Avaliador, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, GRUPO OCUPACIONAL "Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU – NS."

Art. 3º. O enquadramento dos atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na nova carreira, que sejam titulares de escolaridade de nível superior na data da publicação desta Lei, será efetivado na forma do Anexo II, parte integrante deste artigo.

§ 1º. Os atuais ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, que não sejam titulares de escolaridade de nível superior na data da publicação desta Lei, não serão enquadrados na forma do Anexo II, permanecendo nas referências do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional – AJU/ADO, do Quadro III – Poder Judiciário, com o direito à percepção de vantagem nominalmente identificada, que iguale os seus vencimentos aos do servidor com o mesmo tempo de serviço, ou tempo de serviço mais próximo, enquadrado na forma do citado Anexo, excluídas deste cálculo as gratificações pela prestação de serviços extraordinários, pela execução de trabalho relevante, técnico ou científico, a representação de cargos comissionados e as vantagens pessoais de ambos os servidores.

§ 2º. A vantagem referida no parágrafo anterior não excederá a maior remuneração dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário, comporá os proventos da aposentadoria e será reajustada na mesma data e no mesmo índice do reajuste geral dos servidores públicos civis estaduais.

§ 3º. O servidor a que se refere o § 1º deste artigo, ao obter escolaridade de nível superior, será enquadrado na forma do Anexo II desta Lei, não lhe sendo mais devida a vantagem prevista no mesmo parágrafo.

Art. 4º. O ingresso na carreira de Oficial de Justiça Avaliador ocorrerá na classe e na referência iniciais da respectiva entrância, mediante Concurso Público de provas, exigido curso superior.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

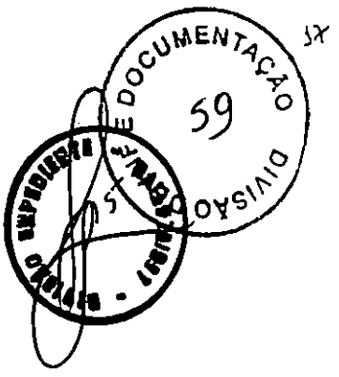

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, feita suplementação, se necessária.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de março de 2002.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de junho de 2002.

DEPUTADO WELINGTON LANDIM
Presidente

2

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Anexo I a que se refere o Art. 2° da Lei n° 13.221 de 06 de junho de 2002

Estrutura da carreira de Oficial de Justiça Avaliador segundo Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Classe, Referência, Quantidade e Qualificação para o ingresso.

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Referência	Quant.	Qualificação exigida para o ingresso
Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Atividades Profissionais Judiciárias	Oficial de Justiça	Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial	I II III IV V	7 a 11 12 a 16 17 a 21 22 a 26 27 a 30	326	Formação de Nível Superior e aprovação em concurso público.
			Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância	I II III IV V	5 a 9 10 a 13 14 a 18 19 a 24 24 a 28	171	
			Oficial de Justiça Avaliador de 2ª Entrância	I II III IV V	3 a 7 8 a 12 13 a 17 18 a 22 23 a 26	91	
			Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Entrância	I II III IV V	1 a 5 6 a 10 11 a 15 16 a 20 21 a 24	98	

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA

Anexo II a que se refere o art. 3° da Lei n° 13.221 de junho de 2002

ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO							
Oficial de Justiça Avaliador - Entrância Especial -		**Oficial de Justiça Avaliador - 3ª Entrância -**		**Oficial de Justiça Avaliador - 2ª Entrância -**		**Oficial de Justiça Avaliador - 1ª Entrância -**	
Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova	Situação Atual	Situação Nova
Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO	Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS
26	7	24	5	22	3	20	1
27	8	25	6	23	4	21	2
28	9	26	7	24	5	22	3
29	10	27	8	25	6	23	4
30	11	28	9	26	7	24	5
31	12	29	10	27	8	25	6
32	13	30	11	28	9	26	7
33	14	31	12	29	10	27	8
34	15	32	13	30	11	28	9
35	16	33	14	31	12	29	10
36	17	34	15	32	13	30	11
37	18	35	16	33	14	31	12
38	19	36	17	34	15	32	13
39	20	37	18	35	16	33	14
40	21	38	19	36	17	34	15
-	22	-	20	-	18	-	16
-	23	-	21	-	19	-	17
-	24	-	22	-	20	-	18
-	25	-	23	-	21	-	19

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº_____

_____

_____

_____

_____

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

ROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

_____

_____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____